



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3179/2025

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2025.

Processo nº 0801454-96.2025.8.19.0067,  
ajuizado por **R. D. S. F.**

A presente ação refere-se à solicitação dos medicamentos **Sulfato ferroso 40mg e Cloridrato de amitriptilina 25mg** e o suplemento alimentar **Nutren® Protein e Complexo B**.

Ressalta-se que foi emitido o **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1649/2025**, em 05 de maio de 2025 (Num. 190070723 – Págs. 1-3), onde foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico do Autor – **hemorroidectomia** e sua necessidade de dieta especial visando recuperação nutricional, à indicação e disponibilização no âmbito do SUS dos medicamentos pleiteados, tendo sido solicitados esclarecimentos adicionais a respeito dos dados antropométricos do Autor, e informações sobre o consumo alimentar em um dia.

Nesse contexto, foi acostado novo laudo médico (Num. 196207401 – Págs.1-2), emitido em 21 de maio de 2025, em impresso da Prefeitura Municipal de Queimados – Clínica da Família Miguel Luiz de Carvalho, no qual consta que o Autor encontra-se em fase de recuperação pós hemorroidectomia, com indicação do uso de suplemento nutricional visando garantir as necessidades energéticas mínimas, visto que no início do tratamento (em novembro de 2024), o Autor estava muito debilitado, informando os dados antropométricos à época: Peso = 59 kg; Estatura=1,76m; IMC=19 kg/m<sup>2</sup>; tendo o Autor apresentado melhora no quadro nutricional pela dieta e uso de suplementos nutricionais. Foi informado o peso atual de 61 kg, presumidamente, já que o documento acostado está cortado e pouco legível.

Após análise das peças processuais, observou-se que o documento nutricional acostado aos autos (Num. 196207401 – Pág. 3), contendo o plano alimentar do Autor, não apresenta **carimbo e assinatura** do nutricionista assistente, deste modo, não pode ser apreciado por este Núcleo para elaboração do presente parecer técnico.

Quanto ao **estado nutricional** do Autor, os **dados antropométricos** informados em documento médico acostado (peso pressuposto: 61 kg; estatura: 1,76 m; IMC: 19,7 kg/m<sup>2</sup>, em Num. 196207401 – Págs.1-2) foram avaliados segundo o valor do Índice de Massa Corporal (IMC) para adultos, indicando que o Autor se encontra com **peso adequado ou eutrófico**<sup>1,2</sup>.

<sup>1</sup> BRASIL. Manual de terapia nutricional na atenção especializada hospitalar no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Especializada e Temática. Brasília: Ministério da Saúde, 2016. Disponível em:< [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual\\_terapia\\_nutricional\\_atencao\\_especializada.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_terapia_nutricional_atencao_especializada.pdf)>. Acesso em: 30 jul.2025.

<sup>2</sup> Brasil. Ministério da Saúde. Guia para a organização da Vigilância Alimentar e Nutricional na Atenção Primária à Saúde. Universidade Federal de Sergipe – Brasília: Ministério da Saúde, 2022. Disponível em: <[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia\\_organizacao\\_vigilancia\\_alimentar\\_nutricional.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_organizacao_vigilancia_alimentar_nutricional.pdf)>. Acesso em: 30 jul. 2025.



Nesse sentido, cumpre reiterar que embora o estado nutricional do Autor esteja atualmente em eutrofia, a **utilização do suplemento alimentar prescrito e pleiteado é viável** por hora, atuando como coadjuvante à dieta nesse processo de recuperação do estado nutricional.

No tocante à **quantidade prescrita** e considerando a opção de suplemento alimentar prescrito, informa-se que:

- **Nutren® Protein** – 1 medida pela manhã, 31,5g/dia, totalizando 4 latas de 400g/mês.

Ressalta-se que as quantidades energéticas e proteicas prescritas (Num. 175184378 – Pág. 2) confeririam ao Autor uma oferta de 120 kcal/dia e 14g proteína/dia (31,5g de **Nutren® Protein/dia**), não caracterizando uma oferta excessiva.

Segundo as recomendações para pacientes graves ou críticos em terapia nutricional, a oferta energética deve prover de 25 a 35 kcal/kg de peso/dia e a oferta proteica pode variar de 1,3 a 2g/kg de peso/dia. Pacientes com trauma podem atingir ofertas energéticas e proteicas maiores, de até 40 kcal/kg de peso/dia e 2,5g de proteína/kg de peso/dia<sup>1,3</sup>. Considerando o quadro clínico do Autor, a recomendação energética e proteica ideal seria a primeira informada.

Dessa forma, estima-se para o Autor uma necessidade de 35 kcal/kg de peso/dia, ou aproximadamente 2.135 kcal/dia, sendo a quantidade prescrita (1 medida de 31,5g/ dia - Num. 175184378 - Pág. 2) do suplemento equivalente a 6% da necessidade energética diária do Autor, para atendimento da quantidade diária prescrita, serão necessárias aproximadamente **03 latas de 400g de Nutren® Protein<sup>4</sup>**, e não as 04 latas de 400g pleiteadas.

Salientase que cabe ao profissional de saúde assistente a atualização da quantidade ou do tipo de suplemento alimentar prescrito conforme mudanças de peso do Autor, ou mediante alterações no quadro clínico.

Nesse contexto, reitera-se que indivíduos em uso de suplementos nutricionais industrializados necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Nesse contexto, foi informado que o uso de suplementação está prescrito para o Autor por 3 meses (Num. 175184378 - Pág. 2).

Em relação ao **registro de suplementos alimentares na ANVISA**, informa-se que suplementos alimentares não possuem obrigatoriedade de registro junto à ANVISA, apresentando somente obrigatoriedade de notificação junto à ANVISA<sup>5</sup>.

Ressalta-se que os processos licitatórios **obedecem à descrição do produto e não à marca comercial** bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

<sup>3</sup> Diretriz BRASPEN de terapia nutricional no paciente grave. BRASPEN J 2023; 38 (2o Supl. 2): 2-46. Disponível em: <[https://www.sbnpe.org.br/\\_files/ugd/6ae90a\\_3e47ce9b0a7844999c5e402c04aae2f4.pdf](https://www.sbnpe.org.br/_files/ugd/6ae90a_3e47ce9b0a7844999c5e402c04aae2f4.pdf)> Acessado em: 30 jul. 2025.

<sup>4</sup> Nutren®. Nutren® Protein. Disponível em:<<https://www.nutren.com.br/protein/produtos>>. Acesso em: 30 jul. 2025.

<sup>5</sup> BRASIL. ANVISA. Instrução Normativa - IN N° 368, de 05 de junho de 2025. Disponível em:

<<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-368-de-5-de-junho-de-2025-635321334>>. Acesso em: 30 jul. 2025.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Reitera-se que **suplementos alimentares industrializados não integram** nenhuma lista para dispensação pelo SUS, no âmbito do município Queimados e do estado do Rio de Janeiro.

Por fim, quanto aos pleitos **Sulfato ferroso 40mg, Cloridrato de amitriptilina 25mg** e **Complexo B**, permanece ausente o quadro clínico completo do Demandante, inviabilizando uma inferência segura acerca da indicação dos pleitos. Reitera-se a sugestão quanto à emissão de um novo laudo médico detalhando o quadro clínico completo do Autor, de modo a fundamentar a necessidade dos medicamentos em seu tratamento.

É o parecer.

À 2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Queimados no Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02